



**EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
INTERFACE ENTRE O DIREITO E A ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS**

Mateus Panzeri Fasolo, Guilherme de Menezes Miranda, Prof^º. Me. Ivana Nobre Bertolazo (Orientadora). E-mail: mateus.panzeri@uel.br; guilherme.menezes@uel.br; iv.bertolazo@uel.br

Universidade Estadual de Londrina/Centro de Estudos Sociais Aplicados/Departamento de Direito Privado/Londrina/PR

Resumo: Com análise de doutrina, jurisprudência e legislação, o presente trabalho tratará sobre a relação entre o Direito e a Administração de Empresas, ressaltando que a Administração Pública é o maior símbolo dessa relação. Ao tratar dessa, buscou-se pesquisar se ela é realmente eficiente, cumprindo os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico, de maneira simultânea, discorre-se também sobre a necessidade do Direito Administrativo, regulador da gestão pública. Ao usar da metodologia quantitativa, o artigo tratou de similaridades e diferenças entre ambas as Ciências Sociais Aplicadas mencionadas e como, de maneira direta ou não, elas encontram-se presente no cotidiano. A principal legislação utilizada como fonte jurídica foi a Constituição da República e – na presença de administradores – buscou pelo conceito de eficiência entre os chamados “pais” da administração.

Palavras-Chave:

Jurisdição; Estado de bem-estar; Ciências Sociais Aplicadas.

1. Introdução

A filosofia política de John Locke (1632-1704) prevê a existência de um momento histórico no qual o homem vê-se como incapaz de uma vida em sociedade sem uma instituição que organize o ambiente. Segundo o inglês, seria a partir de tal momento que o grupo social consente, de forma espontânea, com uma instituição que regularia os direitos naturais do homem que, segundo o próprio, são a vida, a liberdade e a propriedade privada. Tal teoria demonstra que a função do governo centralizado seria de realizar uma promoção do bem coletivo (LOCKE, *apud* GONÇALVES, SILVA E WIDE, 2012, p. 36). logo, é função



governamental manter a sociedade gozando de uma situação de bem estar. O grupo de pessoas escolhidas pelos governados, aqueles de quem o poder político emana, formariam o corpo de Administração Pública, responsáveis por gerenciar a máquina social.

A função clara da Administração Pública é de reger e regular os órgãos que, diariamente, comportam-se como parte essencial da vida civil e que, como estabelecido pelo acordo, são obrigações governamentais. Mas tal vista, compõe a ideia jurídica de administração, o estudo no campo do Direito possui entendimento das funções administrativas daquilo que é ensinado pelas teorias da Administração, e apesar de convergências, os pontos diferem-se em demasiadas áreas. Outrossim, verifica-se uma aplicabilidade de conceitos administrativos no Direito, mas nem todo conceito jurídico é -cabível na administração, um exemplo seria Henri Fayol (1841-1925). Considerado como pioneiro na teoria da administração, o estudioso define como sendo funções administrativas a previsão, coordenação, organização e controle (FAYOL, 1989).

As funções que titulam o livro de Fayol demonstram demasiadas semelhanças na administração de uma empresa com o funcionamento do Estado, haja vista que é possível considerar o governo (independente do âmbito) como sendo o administrador dos órgãos públicos. Por tal, o presente artigo justifica-se como sendo uma revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, que se utiliza do método quantitativo, com anseio por demonstrar as similaridades pertencentes aos supracitados campos de estudo e suas diferenciações. A problemática consistente no texto, referir-se-á sobre considerar o governo – em especial o Federal – como sendo um único administrador empresarial, haja vista que suas funções se encaixam nas definidas por Fayol. Por tanto, a pouca gama de materiais comparativos, como esse artigo, demonstra a necessidade de um estudo que realize o contraste e a similaridade entre as duas áreas que são encaixadas no campo das Ciências Sociais Aplicadas.

O presente artigo foi dividido, pelo uso de tópicos, em seis sessões. A primeira, é a introdução, onde discorreu sobre os assuntos a serem tratados no texto, a sessão segunda define a concepção de eficiência para o meio jurídico, enquanto a terceira trabalha com o mesmo conceito no campo de estudo administrativo. A sessão de número quatro apresentará uma interface entre o Direito e a Administração, focalizando em demonstrar as semelhanças encontradas e expostas na acepção administrativa e jurídica do termo eficiência. O tópico quinto responsabiliza-se de discorrer sobre o tema chave do presente: a administração pública é



realmente eficiente? A conclusão demonstrará os resultados da pesquisa e as razões para seu resultado, bem como retomar tudo que lhe for supramencionado.

2. Eficiência na acepção jurídica

A conceituação jurídica do termo eficiência possui vasta relação com o ambiente político. O Direito dedica a estudar a Administração Pública através do Direito Administrativo, campo com vasta quantidade de literatura doutrinária referente ao assunto, que inclui a abordagem do nomeado “princípio de eficiência”. Esse encontra-se positivado na Constituição da República Federativa do Brasil, a máxima do ordenamento jurídico, no *caput* do art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A afirmação do referido é que a administração pública, ao prezar pelo Estado Democrático de Direito, deve possuir legalidade (concessão dos poderes pelo povo), impessoalidade (promovendo a igualdade perante a lei), a moralidade (observância dos parâmetros ético-jurídicos), publicidade (divulgação dos atos oriundos da administração pública) e a eficiência (BRASIL, 1988 *apud* GUIMARÃES, 2020).

A concepção jurídica de eficiência é a busca do organismo administrativo público pela prestação de serviços que visem, de maneira célere e competentes, a manutenção social, com vista para os melhores resultados que a administração pública pode atingir por intermédio de seus representantes (GUIMARÃES, 2020). Reale (1986, p. 60) estabelece que princípios “servem de alicerce ou de garantia de certeza a um determinado conjunto de juízos”, logo, a garantia de um princípio de eficiência demonstra a certeza que o legislador constituinte possuía na eficiência da administração pública. Por tanto, o entendimento do Direito quanto a eficiência está demasiadamente ligado ao ordenamento jurídico e os servidores da eficiência pública.

Em sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um agravo impetrado por um funcionário público, definiu que é impossibilitado aos que servem a administração pública uma situação de trabalho que interfira em seu gozo de boa saúde física e mental (STJ, 2018). A jurisprudência aqui referenciada traz de forma clara a evidência de uma necessidade de que os



funcionários da administração pública também estejam envolvidos e interessados no funcionamento eficiente das responsabilidades que o Estado assume para si ao instaurar um Estado Democrático de Direito. Garcia e Araújo (2012), consoante ao exposto, referem-se ao agente público como sendo um utilizador da eficiência para alcançar uma confirmação real da intenção necessária para um bom convívio social. Pois é claro que a falta desses atentaria contra o art. 37 da Magna Carta brasileira, e o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, inc III da mesma.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Fica verificado, por tanto que é uma obrigação da administração pública, em foco a federal, prestar assistência eficiente à população.

Por tanto, a eficiência é, na acepção jurídica do termo, a busca constante da administração pública para lidar com o exercício célere, perfeito e com retorno funcional para a sociedade, assim como afirma Meirelles (2000, p.90). Um exemplo comprobatório de tal, seria o Sistema Único de Saúde (SUS). Instituído pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988 o programa governamental oferece um atendimento médico, gratuito e de qualidade, para todo brasileiro ou estrangeiro em território nacional. De maneira eficiente, os médicos do SUS assistem os pacientes para promover um bem estar social, confirmando a possibilidade de excelência que o serviço de Administração Pública pode ter.

3. Eficiência para a Administração de Empresas

Sendo áreas correlatas, a administração possui o conceito de eficiência com significância parecida à jurídica, contudo, aplica-o em outra esfera. Em uma empresa, considera-se eficiência como uma virtude a ser aprendida, não um dom natural, tal concepção vem de Peter Drucker (1909-2005), que na obra O gestor, eficaz de 1966, apresenta os requisitos para que uma gestão seja considerada eficiente. Drucker (1987) exemplifica a eficiência como sendo a ação de fazer certo as coisas, mas não necessariamente as coisas certas, já que o próprio considera ineficaz fazer certo algo que nem ao menos deveria ter sido realizado. Assim, o autor



prevê que no sistema administrativo necessita-se de uma eficácia, a ação de fazer a “coisa certa”, contudo, toda eficácia na produção necessita de um sistema eficiente.

Esse, acima de tudo, é aquele que pode, mesmo com pequenas alterações, gerar um aumento significativo na produção eficaz da empresa (DRUCKER, 1987, p. 8), a isso Drucker nomeou como sendo a “abordagem de rifle”. Logo, uma eficiência deve ser sempre considerada como sendo a maneira pela qual o gestor administrativo visa pôr um fim correto para a resolução dos impasses que atrapalham uma boa produção empresarial. Verifica-se que em uma empresa a eficiência mostra-se diretamente ligada com o modelo de produção, na forma como o meio de produção lida com recursos (CHIAVENATO, 1976, p. 196), em suma maioria de estudiosos, não encontra-se a necessidade completa de uma preocupação no produto final, a eficiência analisa muito mais o percurso de montagem. Em exemplo, pode-se comparar um produtor de sapatos artesanais na Inglaterra do século XVII, pré-revolução industrial, e uma grande empresa contemporânea, vendo as diferenças e similaridades de seus moldes produtivos.

O sapateiro da Idade Moderna fazia tudo em sua própria residência, com auxílio de familiares, levava dias para a confecção de um par de calçados que durariam anos. Por todas as etapas processuais o sapateiro participava, analisava e fazia o que geraria sua receita, sua atividade era eficiente, pois fazia certamente todas as ações, mas não era realmente eficaz, por demorar longos períodos para terminar sua produção. Já a indústria sapateira é capaz de fazer em um único dia a quantidade que o sapateiro poderia levar sua vida trabalhando e não conseguiria atingir, ou seja, seu trabalho é extremamente eficiente, pois estão sempre buscando por formas de melhorar sua produção e diminuir os custos. Para efeitos didáticos, utilizou-se do Quadro 1 para comparar a produção artesanal com a industrial.

Quadro 1 - A eficiência da manufatura e da indústria

ARTESANATO	INDÚSTRIA
Produção única e especializada de cada produto pelo mestre artesão em conjunto com familiares e aprendizes no ambiente doméstico	Produção em série, sem a especialização dos trabalhadores, que servem apenas como operadores do maquinário industrial



<p>Trabalho manual, sendo peça por peça colhida, retirada, ou mesmo a matéria prima bruta comprada pelo mestre artesão. Era ele quem fazia cada uma das peças, a exemplo do sapato, ele fazia da sola aos cadarços</p>	<p>Trabalho marcado pela mecanização da linha de produção. Cada peça é feita em uma etapa da linha produtível ou simplesmente adquirida de outro comerciante industrial, um venderia a sola enquanto outro o cadarço</p>
<p>A eficiência na produção era marcada pela participação de uma pessoa especializada na área. Mas a organização do ambiente nem sempre era agregável, haja vista que não eram existentes as “células de produção”</p>	<p>A eficiência da produção industrial é demarcada pela tentativa contínua de melhoria e aumento da produção, sempre relacionado a tentativa de diminuir o custo de produto e aumentar o valor de venda (comercializando ao máximo)</p>

Veja então que a eficiência para a administração envolve, majoritariamente, a questão de quanto a empresa gastará ao produzir determinado produto e quanto ela poderá lucrar com ele. Seus objetivos são sempre de fazer o último ser maior que o primeiro. De maneira simplificada, a eficiência na vista administrativa empresarial é de entregar um produto de qualidade, com uma boa relação de custo-benefício, no período estipulado de maneira prévia.

4. Interface entre Direito e a Administração

O estudo jurídico é correlato ao administrativo, ambos se encaixam na qualificação de uma ciência social aplicada pois, pelo nome autoexplicativo, põe em prática os estudos das chamadas Ciências Sociais – sendo estas a sociologia, antropologia e a ciência política – e analisam seu desenvolvimento na sociedade. Após analisar como a eficiência é admitida por ambos os campos, faz-se necessário realizar a conexão interpretativa, onde verifica-se a presença definitiva do Direito na Administração e da veracidade que a recíproca possui. A



interligação entre ambos se dá pelo Direito Administrativo. Contudo, faz-se necessário ressaltar que o Direito Administrativo não regula as atividades de administração empresarial, essa é regida pela própria legislação empresarial e complementada pela legislação trabalhista.

A fim de estimular a compreensão, define-se Direito Administrativo como área do estudo jurídico focalizada na legislação a qual o Estado, a máquina administrativa, está sujeita, sua importância dá-se pelo previamente exposto, o contrato social que o homem celebra. Ao transferir seus poderes de controle a uma única entidade, o Estado, necessita-se de uma regulamentação que controle a própria, visando que cumpra os termos do acordo estipulado, para Locke (1998), o Estado deveria proteger os direitos naturais do homem e, caso fosse incapacitado de realizar tal, o povo deveria rebelar-se para reivindicar seus direitos. Pode-se considerar então que a filosofia considera muito relevante a existência de normas que regulem a forma como Estado atua, suas obrigações e direitos, as ações que o mesmo deve tomar com vista de garantir determinações positivadas em seu ordenamento jurídico.

Contudo, a supracitada definição é uma redução extremamente básica feita para melhor localização no presente trabalho, pois mesmo entre juristas existe divergências entre qual seria o verdadeiro significado de Direito Administrativo. Na década de 1950, Cavalcanti fornecia uma explicação similar a apresentada, mas o próprio autor muda sua concepção na obra de 1964, ao afirmar que o Direito Administrativo é “parte do Direito Público que compreende as relações jurídicas decorrentes das organizações administrativas, do seu funcionamento, das relações que nascem das atividades estatais, não compreendidas na esfera legislativa ou jurisdicional”. O português Marcelo Caetano afirma que são normas jurídicas responsáveis por estabelecer as relações através de quais o Estado deverá agir para cumprir suas funções (CAETANO, 1954), ou seja, o Estado encontra-se sujeito a uma legislação e deve cumpri-la a todo custo. Assim, toda definição acaba voltando para o ponto fundamental, o Direito Administrativo deve legislar a cerca da Administração Pública e suas funções.

4.1. Histórico do Direito Administrativo

Apesar de alguns povos antigos – como os gregos e romanos – terem estipulações acerca do bem público e das funções do Estado (a exemplo, tem-se a justiça gratuita aos pobres contida



no *Corpus Iuris Civilis*, definindo como sendo obrigação do Estado possuir advogados que defendessem os carentes), ou a Magna Carta inglesa de 1215, que estabelecia as obrigações do rei, o Direito Administrativo torna-se independente no período da Revolução Francesa. Com a derrubada da monarquia absolutista findou-se com uma ideia de que o Estado tudo podia, pois seu poder era anteriormente centrado na figura do monarca, Marya Silva (2014) afirma em sua obra que em determinada análise de caso, ao desconsiderar o código civil napoleônico e afirmar que o Estado possuía uma responsabilidade civil para com a vítima, acabou por gerar ainda uma maior cisão entre o Direito Administrativo e o Direito Civil. Por tanto é certo que por toda história houve um Direito na Administração, mas sua importância – e relevância de estudo – são oriundas da era pós moderna, como no *Welfare State* (o Estado de Bem-Estar Social) que definia os limites para a interferência estatal com objetivo de auxiliar a economia em crise pela Grande Depressão de 1929.

No Brasil, a República é onde o Direito Administrativo realmente ganha importância, mas já era existente desde a colonização – com a segurança pública e a coleta de impostos -. Na era Imperial, pouca alteração teve, já que existiam poucas atividades administrativas, e com o golpe instaurador da república ocorre uma positivação do Direito Administrativo nas terras brasileiras. A Constituição de 1891 autorizava que processos administrativos tramitassem na justiça comum e no judiciário, logo, sujeitava a Administração Pública aos efeitos da lei, mas as grandes alterações vieram com a constituição de 1934, com seu caráter social. Utilizando-se da estética de “líder carismático”, Getúlio Vargas aprovou uma constituição onde estavam incumbidos ao Estado atuar em áreas como a saúde, educação, transporte, entre outros (DI PIETRO, 2014), cabendo à Administração Pública atuar onde antes apenas as instituições privadas atuavam.

4.2. A Constituição Federal de 1988

Com a Carta de 1988, o Estado Democrático de Direito foi instaurado, estabelecendo o cidadão como centralidade do ordenamento jurídico e afirmando sua condição de sujeito necessário para perpetuação da democracia. Por conseguinte, vê-se que a própria Administração pública confia-se a estabelecer a formação de uma sociedade caracterizada nos moldes do artigo 3º da Constituição:



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em resumo, a própria República estabelece as obrigações que a mesma deve cumprir de maneira direta, assim justifica as ações da Administração Pública e seus funcionários. Em tal ponto encontra-se a interface entre o jurídico e o administrativo, interdependentes para uma sociedade moderna e justa, a Administração apresentando seus ideais de controle e gerenciamento, o Direito com as positivações de obrigações existentes e estabelecidas no ordenamento, que são cabíveis. A Administração Pública demonstra sua existência na combinação entre a jurisdição vigente e o modelo de gerenciamento estabelecido, é incabível a sociedade progredir (seguindo a exemplo a cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil) sendo ausente uma administração eficaz, como afirma Drucker na obra o Gestor Eficaz (1966). O trabalho da gestão pública é, acima de tudo, uma forma de que toda a ordem civil mantenha-se funcionando.

5. Eficiência na Administração Pública

Entender a lei é uma questão de simples leitura e interpretação, contudo a aplicabilidade da mesma é diferente do proposto pelo código legislativo, nesse contexto encontra-se também a verdadeira face da Administração Pública, que – muitas vezes – não consegue lidar com as obrigações que lhe foram autoimpostas, e quando aplica, não admite níveis de excelência que eram esperadas pela população. Verifica-se isso ao utilizar o próprio Sistema Único de Saúde, exemplo contido no ponto 2, para analisar a própria afirmação. A gestão federal pública possui meios de oferecer a saúde ampla a todos os brasileiros e estrangeiros em território brasileiro, contudo, há demasiados problemas na qualidade do próprio, seja pela incompetência na Administração ou por agentes dela.

O SUS apresenta a benesse de ser gratuito, mas possui um custo bancado pelos cofres públicos, que deveriam apresentar uma estrutura de alta qualidade para os hospitais do sistema, o que não ocorre. Conforme Paim e Teixeira (2007), a ausência de uma gestão profissionalizada



e o atraso do SUS em ter acesso as tecnologias mais modernas, qualificam sua incapacidade de atingir uma qualidade equiparada aos hospitais particulares. Obviamente a questão financeira é um empecilho, contudo, o gestor público deve propor-se sempre a buscar o melhor, haja vista que, segundo informações do próprio Governo Federal, 80% dos brasileiros são dependentes – de forma exclusiva – do Sistema Único de Saúde. Assim, a Administração Pública assume compromissos com o cidadão, mas sua eficiência não é realizada. Não deve-se restringir, contudo, o orçamento como sendo o grande vilão pela falta de serviços públicos com qualidades questionáveis, a corrupção demonstra-se sendo um grande empecilho na Administração Pública, que, considerando a si como participante superior a lei, permite-se ilegalmente desviar recursos que deveriam ser destinados aos serviços de base. A exemplo, retomando o SUS, tem-se a pandemia do novo corona vírus como forte demonstrante daquilo que é explicado. Em reportagem da revista Istoé (03/08/2020), a afirmação básica foi que o superfaturamento de respiradores – essenciais para pacientes com a Covid-19 – e na instalação desnecessária de hospitais de campanha, como sendo uma justificativa do Executivo (a nível municipal e estadual) para o desvio de verbas altamente necessárias. A gestão pública necessita investir no que se comprometeu, não para ser bem quista entre os administrados, mas para cumprir sua principal função, que é a garantia do bem comum.

6. Conclusão

O trabalho buscou tratar por análise de produção bibliográfica e jurisprudência apresentar a definição conceitual de eficiência nos dois campos intelectuais tratados e como a Administração Pública é fundamental na manutenção da ordem, sendo essa a convergência entre o estudo jurídico e administrativo, a presença de uma gestão que possui, no ordenamento jurídico, normas responsáveis por regular tais atividades. Utilizando célebres doutrinas, como Reale, Meirelles, Drucker, Fayol, Cavalcanti e outros, obteve-se resultados positivos na pesquisa, com admissões da sincronia entre Direito e Administração e como suas relações são dependentes para o bom funcionamento da ordem. Não obstante, encontrou-se facilidade na



pesquisa, que informou, de maneira qualificada, que a gestão do Estado não é – e muito menos deve ser considerada como – única culpada por sua ineficiência, ou falta desta.

A eficiência da Administração pública cabe também ao Judiciário, pela promoção, na atitude de defensor e aplicador da Constituição, ações relevantes para que se cumpra o dito. A jurisprudência demonstrada no presente tratou da importância de que os cooperadores da Administração estejam em plena capacidade para o exercício de suas funções. Assim, verifica-se que no pacto social que os humanos celebram para a formação de uma Administração Pública, está contida a confiança dos administrados que a gestão – no caso da democracia, por eles escolhidas – fara bom uso dos poderes que a essa são cedidos no pleito eleitoral. Retomou então a forma como as áreas correlatas são complementares na existência de um ambiente social que necessite de um administrador, regido por um ordenamento jurídico.

A evidenciação da problemática demonstrou negativa, pois o governo de caráter Federal, na figura do Presidente da República, não é como o único administrador do país, que é dividido em unidades federativas e estas, por sua vez, são divididas em municípios. Ao chefe do Executivo Federal cabe respeitar as regulamentações do ordenamento e prezar por uma eficiência na Administração Pública, tendo respeito necessário pela dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Conforme a análise do artigo apresentou, o Direito Administrativo, que regula a Administração Pública, possui diversas normas que, se pudessem ser postas em prática *ipsis litteris* trariam uma governança perfeita aos governados, sendo isso impossível, cabe ao administrador fazer o possível e acessível para reger uma Administração Pública legal, impessoal, moral, pública e – como tentou no presente apresentar – com eficiência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jailton Macena de; GARCIA, Rayssa Cardoso. **Os princípios da administração pública no Brasil**. 2012. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-da-administracao-publica-no-sistema-juridico-brasileiro/> >. Acesso em: 10 Ago 2020.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1998. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 10 Ago 2020.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo**, 3ª edição, revista e ampliada, Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1951.

CAVALCANTI, Themístocles. **Tratado de Direito Administrativo**, Vol I, 4ª edição, SP/RJ: Freitas Bastos, 1964.



CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da Administração**. São Paulo: Editora McGraw-Hill do Brasil, 1976.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **O SUS**. Disponível em < http://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/sus.html >. Acesso em: 12 Ago 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DRUCKER, Peter F. **Eficiência Empresarial**. Revista Exame, v. 1, n. 367, 1987.

DRUCKER, Peter F. **O Gestor Eficaz**. Editora: LTC Editora; 11ª edição, 1990.

FAYOL, Henri. **Administração industrial e geral: previsão, organização, comando, coordenação, controle**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1989.

GUIMARÃES, Millena. **Conhecendo o direito. Administração Pública. Princípios**. 2020. Disponível em < <https://millenarg.jusbrasil.com.br/artigos/844064268/conhecendo-o-direito-direito-administrativo-principios?ref=feed> > Acesso em: 10 Ago 2020

GONÇALVES, Eduardo Brito; SILVA, Adnilson José da; WEIDE, Darlan Faccin. **Filosofia da Educação no Brasil: Conceitos e Contextos**. 1ª ed. Guarapuava: Azul Editora.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Pandemia expõe às deficiências da saúde pública brasileira. Revista Istoé, publicação em 03 de agosto de 2020. Disponível em < <https://www.istoedinheiro.com.br/pandemia-expoe-as-deficiencias-da-saude-publica-brasileira/> >. Acesso em 13 Ago 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1773897 RN 2018/0189453-9. Brasília: 2018. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859210059/recurso-especial-resp-1773897-rn-2018-0189453-9?ref=serp> >. Acesso em: 11 Ago 2020

PAIM, Jairnilson Silva; TEIXEIRA, Carmen Fontes. Configuração institucional e gestão do Sistema Único de Saúde: problemas e desafios. **Ciência & saúde coletiva**, v. 12, p. 1819- 1829, 2007.

ISBN nº 978-65-993495-0-8